

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 36/2025 (Processo Eletrônico nº.747/2025).

Ementa PL: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIAGNÓSTICO TARDIO DE AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025, de iniciativa do Vereador Severino Bento Gomes , que dispõe sobre a política municipal de diagnóstico tardio de autismo.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A proposta trata de política pública de saúde, educação e assistência social, com foco no diagnóstico tardio de autismo.

A competência para legislar sobre essas matérias é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal. Já os municípios têm competência suplementar para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

Desse modo, o município pode legislar sobre o tema, pois envolve ações locais de saúde, educação e assistência, e o projeto respeita os limites da competência municipal.

II. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto não invade competências da União nem dos Estados, nem interfere em direitos fundamentais, tampouco cria obrigações inconstitucionais para outras esferas da federação.

Define diretrizes e não impõe obrigações diretas a órgãos estaduais ou federais. Logo, a matéria é legal e está de acordo com o ordenamento jurídico.

O presente projeto apresenta diretrizes bem delineadas, tais como, campanhas públicas de conscientização sobre autismo em adultos e idosos; capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social; incorporação de conteúdos em cursos de formação continuada; apoio psicológico e social às pessoas diagnosticadas tardiamente, observando-se os princípios de políticas públicas de inclusão, saúde mental e assistência social, e estão bem fundamentadas na justificativa.

Por oportuno, cabe registrar que a presente propositura possui eficácia programática, pois estabelece objetivos e diretrizes que dependem de regulamentação, planejamento e orçamento para sua plena aplicação.

Entretanto, ao não prever mecanismos de implementação concretos (como prazos, órgãos executores, fontes de financiamento), a norma pode ter efetividade limitada se não for acompanhada por decretos e ações práticas da Administração Pública Municipal.

Para garantir eficácia real, sugere-se que o vereador proponha regulamentações complementares, como criação de um programa municipal com metas, orçamento específico e indicadores de desempenho.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável, pois está em conformidade com a competência municipal e com a legislação vigente, não havendo óbices legais para sua tramitação e eventual aprovação, dependendo da regulamentação como criação de um programa municipal com metas, orçamento específico e indicadores de desempenho.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003700360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 24/04/2025 10:12

Checksum: **C00B666F57EAB82CFF5563F97EB503FD1BE03845AEF83BE4979B704239A4A5F3**